



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88228-66.2016.8.09.0000 (201690882280)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PONTALINA

AGRAVANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: Desembargador **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, **com pedido liminar**, interposto pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, contra a decisão reproduzida às fs. 30/36, prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Pontalina, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na decisão agravada, a magistrada concedeu, parcialmente, a tutela pleiteada, e determinou que a AGETOP dê início à recuperação da Rodovia GO 215, através de recapeamento, no trecho correspondente ao município de Pontalina/BR 153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando, ainda, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra.

Após breve resumo dos fatos, a agravante alega que a decisão agravada causará lesão grave e irreparável a Administração Pública, haja





vista que determinou, em sede de antecipação de tutela, a feitura de obras que demandam uma quantidade vultosa de verbas, e, ainda, cominou multa diária no valor excessivo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que a multa diária não é meio idôneo para compelir o poder público a realizar obras.

Informa que na data de 08 de janeiro de 2016, firmou com a RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., contrato cujo objeto é a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, programa rodovia fase II, lote 14, que abrange os trechos de Pontalina, salientando que os serviços na Rodovia GO-215 já foram iniciados, razão pela qual a demanda perdeu seu objeto.

Aduz, ainda, que houve infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, uma vez que não foi oportunizada a Fazenda Pública manifestação prévia antes da concessão da medida liminar na Ação Civil Pública, ensejando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação dos poderes, ao argumento de que o Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar obras de grande vulto.

Argumenta que, ante a necessidade de se estar sempre recuperando a malha viária estadual, o administrador optou por reparar outras rodovias de maior interesse público, não podendo, por isso, o judiciário se





substituir ao administrador.

Salienta, ainda, que a decisão recorrida é totalmente desarrazoada, haja vista que proferida sem nenhum conhecimento de viabilidade técnica e em desrespeito a legislação de licitação e contratos, bem como do poder discricionário da AGETOP em avaliar objetivamente qual o melhor momento para executar as obras de restauração e conservação das rodovias goianas, razão pela qual deve ser cassada.

Afirma que a decisão vergastada infringiu o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, pois esgotou o objeto da ação civil pública, além de ferir o § 2º do artigo 273 que veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para que a decisão não produza efeitos até o julgamento do presente recurso, e, ao final, o seu provimento, para que a decisão agravada seja cassada.

Colaciona cópias de documentos (fs. 21/74).

Ausência de preparo em face da isenção legal.

Pela decisão de fs. 76/80, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

As informações do juízo *a quo*, são vistas às fs. 84/90.





À f. 92, petição da agravante informando que comprovou a interposição do presente agravo, no dia 15.03.2016, conforme comprova o documento juntado à f. 84 dos autos de origem.

Devidamente intimado, o agravado apresentou as contrarrazões de fs. 96/107, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, manifesta-se pela intimação do agravante para se manifestar quanto a falta de comprovação da interposição do recurso no juízo de primeiro grau.

Em seguida, pelo despacho de f. 112, foi determinado o retorno dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ante a comprovação de interposição do agravo de instrumento o juízo de primeiro grau.

Novamente com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do presente agravo. (fs. 115/128)

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015<sup>2</sup> (inclusão do feito em

---

<sup>1</sup> Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

<sup>2</sup> Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.





pauta).

Goiânia, 12 de julho de 2016.

Desembargador **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora





**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88228-66.2016.8.09.0000 (201690882280)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PONTALINA

AGRAVANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, **com pedido liminar**, interposto pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, contra a decisão reproduzida às fs. 30/36, prolatada pela Juíza de Direito da comarca de Pontalina, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Na decisão agravada, a magistrada concedeu, parcialmente, a tutela pleiteada e determinou que a AGETOP dê início à recuperação da Rodovia GO 215, por meio de recapeamento, no trecho correspondente ao município de Pontalina/BR 153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando, ainda, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra.

Após breve resumo dos fatos, a agravante alega que a decisão agravada causará lesão grave e irreparável à Administração Pública, haja vista que determinou, em sede de antecipação de tutela, a feitura de obras que





demandam uma quantidade vultosa de verbas e, ainda, cominou multa diária no valor excessivo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que a astreinte não é meio idôneo para compelir o poder público a realizar obras.

Informa que, na data de 08 de janeiro de 2016, firmou com a RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA contrato cujo objeto é a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, Programa Rodovia Fase II, lote 14, que abrange os trechos de Pontalina, salientando que os serviços na Rodovia GO-215 já foram iniciados, razão pela qual a demanda teria perdido seu objeto.

Aduz, ainda, que houve infringência ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, uma vez que não foi oportunizada à Fazenda Pública manifestação prévia antes da concessão da medida liminar na Ação Civil Pública, ensejando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação dos poderes, ao argumento de que o Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar obras de grande vulto.

Argumenta que, ante a necessidade de se estar sempre recuperando a malha viária estadual, o administrador optou por reparar outras rodovias de maior interesse público, não podendo, por isso, o judiciário substituir o administrador nesse desiderato.





Salienta, ainda, que a decisão recorrida é totalmente desarrazoada, haja vista que proferida sem qualquer conhecimento de viabilidade técnica e em desrespeito à legislação de licitação e contratos, bem como do poder discricionário da AGETOP em avaliar, objetivamente, qual o melhor momento para executar as obras de restauração e conservação das rodovias goianas, razão pela qual deve ser cassada.

Afirma que a decisão vergastada infringiu o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, pois esgotou o objeto da ação civil pública, além de ferir o § 2º do artigo 273, que veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ressalte-se, de início, que o exame do recurso de agravo de instrumento limita-se ao acerto ou ao desacerto da decisão agravada de primeiro grau de jurisdição (fs. 30/36).

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que razão não assiste a agravante, como a seguir será demonstrado.

Não merece guarida a alegação de perda do objeto do recurso, pois, como bem esclarece a representante do órgão ministerial de cúpula, “*não há prova de que a finalidade da liminar tenha sido alcançada ou perecido em outra via prejudicial; além disso, embora o agravante tenha juntado cópia do contrato entabulado em janeiro com a RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. (ver fls. 37/57), ao que tudo indica*





*para cumprir a liminar, vê-se do Auto de Constatação feito aos 28/03/2016, permanece a situação de calamidade pública da rodovia danificada, causa de vários acidentes e transtornos à população (fls. 89/90). (...). (f. 119).*

Também não prospera a insurgência da agravante contra a parcial antecipação de tutela deferida na Ação Civil Pública, por meio da qual foi determinada a obrigação de reparação urgente do trecho da rodovia GO 215, por meio de recapeamento, no trecho correspondente ao Município de Pontalina/BR 153.

Com efeito, como visto no relatório, afirma a agravante ser inadmissível a concessão de liminar/tutela antecipatória *inaudita altera pars* contra a Fazenda Pública, firme no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como sob o argumento de que a medida deferida no juízo singular feriria também o artigo 1º da mesma lei, por configurar, em tese, medida satisfativa de caráter irreversível.

Não prosperam tais alegações, em vista do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de possibilitar a relativização do regramento dos supracitados artigos, quando presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. (...) 2. **Quanto à vedação de concessão de medidas**





**liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso.** Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009.

**2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92).** Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014, g.)

(...) Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes (...). (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1372950 / PB, Relator Ministro HUMBERTO





MARTINS, DJe 19/06/2013)

De fato, a necessidade de prévio pronunciamento do ente público estadual, para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública, estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo-se exceções, mormente nos casos em que se afigura a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isso porque, na ação civil pública o bem jurídico tutelado é o interesse social e, em virtude da relevância do objeto protegido, devem ser adotadas medidas preventivas ou reparatórias, com o intuito de minimizar qualquer efeito deletério ao bem social protegido.

Neste diapasão, confira-se o ensinamento do doutrinador, Marcelo Abelha Rodrigues:

“(…) O princípio matriz dos processos com repercussão coletiva é o inquisitivo, ao contrário do CPC (art. 2º). Isso implica dizer que uma vez proposta a demanda, o juiz atuará, normalmente, mesmo sem ser provocado, bastando a provocação inicial. A concessão de tutelas de urgência pode ser de ofício em razão da importância qualitativa e quantitativa da tutela coletiva, que em muitos casos cuida de direitos indisponíveis da sociedade.” (Ações Constitucionais, Organizador Fredie Didier Jr., Edições Podivm, 2006, página 269).

E continua dizendo:





“As situações de urgência não tem hora e nem lugar para acontecer. O processo, por ser instrumento de realização de direitos, deve estar equipado com técnicas que consigam inibir os efeitos deletérios destas situações impiedosas. O direito coletivo tem urgência *in re ipsa* pelo só fato de que o prejuízo (lesão ou ameaça) numa dimensão coletiva é por si só irreparável. Situações que não sejam urgentes no plano individual, podem ser no plano coletivo, apenas por causa da dimensão coletiva do interesse. Isso mesmo! O prejuízo coletivo exige urgência na solução mesmo o prejuízo consumado. Mesmo a tutela ressarcitória! Por isso, as técnicas processuais coletivas devem ser todas elas votadas a tutelas rápidas, porque além de servir de antídoto para situações que sejam urgente em qualquer plano (individual ou coletivo), devem ser prestadas de forma rápida para evitar prejuízo ainda mais a um número ilimitado de pessoas.” (Ações Constitucionais, Organizador Fredie Didier Jr., Edições Podivm, 2006, página 320).

No mesmo sentido a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E AVENIDAS. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OITIVA DO REPRESENTATE JUDICIAL E MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. REGRAS MITIGADAS. REQUISITOS DA LIMINAR PREENCHIDOS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO DIFUSO COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. MULTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado**





entendimento, quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, que é o caso dos autos. **A Corte Superior também tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.** 2. O *fumus boni iuris* está caracterizado pelas regras constitucionais e ordinárias que regulamentam a matéria, especialmente aquela contida no artigo 1º, § 2º da Lei 9.503/97, sob pena de violação do interesse público de segurança no trânsito e de preservação da vida humana. Por sua vez, o *periculum in mora* reside na evidência de má conservação das rodovias e avenidas descritas na exordial, que poderá acarretar degradação ambiental (proveniente da erosão), acidentes automobilísticos, com vítimas fatais ou lesionadas, além de perdas materiais. 3. É cediço que o Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos, estando inseridos dentre os direitos fundamentais, descritos no artigo 5º do texto constitucional. Nesta via, não se pode olvidar que o descaso da Administração com as rodovias, expondo permanentemente a população a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal, em especial, dos direitos e garantias fundamentais. Dada a prevalência dos direitos ora tratados, o poder de escolha da Administração, consubstanciado na discricionariedade do ato administrativo, não pode prevalecer no caso concreto. A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a





melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento, que é a restauração dos trechos rodoviários danificados. Nesse diapasão, não estará o Judiciário substituindo o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, mas atuando, tão somente, como garantidor da aplicação da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diretamente afetos à Administração Pública. **4.** A aplicação de multa favorece o cumprimento da obrigação e, diante da complexidade das medidas a serem implementadas, deve começar a incidir dentro de um prazo razoável. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO, AI nº 14453-18.2016.8.09.0000, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, DJ 2045 de 13.06.2016)

“(…) A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de seguranças coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (…)” (TJGO, AI nº 272877-11, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJ nº 1218 de 08.01.2013).

Dessa forma, constata-se que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ e desta egrégia Corte, pois não há óbice para a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, contra a Fazenda Pública, quando se trata de grave risco ou lesão ao interesse coletivo.

Outrossim, no caso em exame estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aptos a alicerçar manutenção da decisão de primeiro





grau.

Com efeito, o *fumus boni iuris* que fundamenta o pedido liminar concedido via decisão agravada está caracterizado pelas regras constitucionais e ordinárias que regulamentam a matéria, especialmente aquela contida no artigo 1º, § 2º da Lei 9.503/97, sob pena de violação do interesse público de segurança no trânsito e de preservação da vida humana (art. 5º, CF).

Por sua vez, o *periculum in mora* reside na evidência de má conservação da rodovia descrita na exordial, que poderá acarretar degradação ambiental (proveniente da erosão), acidentes automobilísticos, com vítimas fatais ou lesionadas, além de perdas materiais.

Impende anotar, ainda, que as medidas tomadas pela juíza monocrática, para a recuperação da mencionada rodovia, estão em consonância com o nosso ordenamento jurídico, porquanto a relação jurídico-processual prevê poderes para que o julgador possa determinar meios hábeis e adequados para garantir que as partes não sofram lesão aos seus direitos, antes do julgamento final da lide.

*In casu*, a documentação acostada aos autos revela a péssima conservação de tráfego da aludida rodovia, configurando, inclusive, grave risco à integridade física de seus usuários, não oferecendo a mínima condição de segurança para o tráfego de veículos automotores.

Por outro lado, é certo que o julgador não pode substituir a





Administração Pública, suprimindo o poder discricionário, contudo este não é o caso que ora se discute. As obrigações de fazer previstas na Ação Civil Pública não podem ser interpretadas como afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes da República, sob pena de esvaziar o conteúdo das normas respectivas a atinentes a solução dos problemas sociais.

Nesse sentido, esclarecedora a manifestação da representante do órgão ministerial de cúpula, *verbis*:

“(…) À luz dessas ponderações, afasta-se a alegação de afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, o qual não pode ser visto de forma absoluta e isolada, tampouco pode servir para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente, sob a invocação de violação a discricionariedade e reserva do possível até porque, na hipótese dos autos, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a obrigação prevista na Lei nº 13.550/1999, regulamentada pelo Decreto nº 5.201/2000, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95”. (f. 124)

Frise-se, ademais, que na decisão agravada restou priorizado o interesse público/social, na medida em que deve existir uma integração entre os poderes para dar efetividade aos princípios constitucionais, atuando de forma harmônica, coibindo omissão quando a autoridade competente não observar a legislação pertinente, sem que o controle judicial sobre ato vinculado implique em usurpação de competência, ao revés, garantida na ordem judicial a observância aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e





proporcionalidade no prazo fixado.

Neste sentido, é o entendimento desse Tribunal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO SUCINTA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PÉSSIMA CONSERVAÇÃO DE TRÁFEGO DA RODOVIA. REFORMA E A MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. 1 – NÃO PADECE DE NULIDADE A DECISÃO QUE, EMBORA SUCINTA, DEMONSTRA COM CLAREZA OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM O MAGISTRADO A FORMAR SUA CONVICÇÃO. 2 - **EVIDENCIADA A PÉSSIMA CONDIÇÃO DE TRÁFEGO DA RODOVIA, A SUA REFORMA PARA CONSERVAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, COMO FORMA DE PRESERVAR A VIDA HUMANA, JÁ QUE O DIREITO A VIDA, CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE MERECER ATENÇÃO PRIORITÁRIA DO ESTADO.** 3 – (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AI nº 59728-4/180, Rel. Des. VITOR BARBOZA LENZA, 1ª Câmara Cível, DJe 438 de 13/10/2009, g.)

Destarte, considerando que a presente demanda visa assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, relativos à vida e à segurança dos usuários das rodovias, mormente porque não há controvérsia sobre as péssimas condições da estrada e sequer é contestado o direito da sociedade a uma rodovia recuperada e conservada para a segurança daqueles que nela trafegam, e, dada à prevalência dos direitos ora tratados, o poder de escolha da Administração, consubstanciado na discricionariedade do ato administrativo, não pode prevalecer no caso concreto.





Nesse ponto, cumpre-me ressaltar que o princípio da separação dos poderes não impede o controle processual judicial acerca da implementação de políticas públicas, cabendo ao Judiciário examiná-las sob o aspecto da legalidade.

Nesse diapasão, não estará o Judiciário substituindo o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, mas atuando, tão somente, como garantidor da aplicação da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diretamente afetos à Administração Pública.

Aliás, acerca da possibilidade da fiscalização, por intermédio do Judiciário, em relação a atos ou omissões da Administração Pública, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e este escol Goiano, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. **O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem**





**observar critérios de moralidade e razoabilidade.** 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, Recurso Especial nº 429570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 22.03.2004, g.)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DA COLETIVIDADE. EROSÃO DAS MARGENS DO Córrego Mingau por omissão da Administração Pública. 1. **Apesar de ser consagrado em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação dos poderes, a análise, pelo Poder Judiciário, da proporcionalidade e razoabilidade do poder discricionário da Administração Pública é medida que se impõe.** 2. Não pode o apelante se esquivar do dever constitucional de preservar, restaurar e manter o meio ambiente por meio de simples e protelatórias alegações, que não demonstram outra coisa senão uma verdadeira “fuga” de suas obrigações para com a coletividade. Duplo grau e apelo conhecidos, porém desprovidos. Sentença mantida. (TJGO, AC nº 402301-84.2011.8.09.0051, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, DJe 1553 de 30/05/2014, g.)

De outro lado, levando em conta os direitos fundamentais aqui versados e não tendo a agravante demonstrado a existência de causa específica que a impedisse de cumprir a obrigação, é descabida a aplicação do princípio da reserva do possível.

Por fim, impende consignar que a aplicação de multa, neste caso, favorece o cumprimento da obrigação, pois, embora onere os cofres





públicos, é destinada exclusivamente à recuperação da rodovia, ou seja, para a própria concretização da medida antecipatória. Vale dizer, não se desvia da finalidade da garantia estabelecida na Lei Maior, pelo que deve ser mantida, porém, somente poderá ser exigida após o decurso do prazo fixado para o início do cumprimento das obrigações de fazer imputadas à demandada.

Ressalte-se, todavia, que ante a complexidade das medidas a serem implementadas, o prazo fixado para o cumprimento das obrigações de fazer imputadas à demandada deve ser prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias, afigurando-se razoável e condizente para a restauração dos trechos rodoviários.

Diante do exposto, já conhecido o recurso, dou-lhe parcial provimento para, de ofício, reformar a decisão agravada e prorrogar para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo fixado para o cumprimento das obrigações de fazer imputadas à demandada, consubstanciadas na restauração dos mencionados trechos rodoviários.

É como voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2016.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau





**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88228-66.2016.8.09.0000 (201690882280)**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTALINA**

**AGRAVANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. MULTA. RAZOABILIDADE. 1. É admissível a concessão excepcional de tutela antecipatória *inaudita altera pars* contra a Fazenda Pública, desde que demonstrada a urgência da medida. 2. Evidenciada a péssima condição de tráfego da rodovia, a sua reforma para conservação é medida que se impõe, como forma de preservar a vida humana, já que o direito a vida, consagrado na constituição federal, deve merecer atenção prioritária do Estado. 3. Apesar de ser consagrado em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação dos poderes, a análise, pelo Poder Judiciário, da proporcionalidade e razoabilidade do poder discricionário da Administração Pública é medida que se impõe. 4. A multa diária imposta por eventual descumprimento de ordem judicial, deve**





obedecer os critérios da moderação e da força coercitiva, sem que patrocine enriquecimento sem causa da parte, o que se observa *in casu*. **5** – Diante da complexidade das medidas a serem implementadas, o prazo fixado para o cumprimento das obrigações de fazer imputadas à demandada deve ser prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias, afigurando-se razoável e condizente para a restauração dos trechos rodoviários. **AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 88228-66.2016.8.09.0000 (201690882280)**, da Comarca de Pontalina, figurando como **agravante** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS e **agravado** MINISTÉRIO PÚBLIC.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e prover em parte**, tudo nos termos do voto do relator.

VOTARAM além do Relator, o Desembargador Carlos Escher e o Juiz Sérgio Mendonça de Araújo (substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos





Escher.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 04 de agosto de 2016.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**  
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

